

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa ; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-061-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - POSSÍVEIS RESTRIÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO A PARTIR DA LEI Nº 13.467/17.

- 2 - PERSPECTIVAS DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO ANTE AS JORNADAS DE JUNHO
- 3 - NOVOS DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO OLHAR CRÍTICO DE ENRIQUE DUSSEL
- 4 - O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL (ECI) NA REALIDADE BRASILEIRA: VIOLAÇÕES SISTÊMICAS E FALHAS NA SAÚDE.
- 5 - O HABEAS DATA COMO TUTELA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
- 6 - O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E A VEDAÇÃO ÀS DECISÕES SURPRESA: SERÁ QUE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS SURPREENDEM?
- 7 - O DIREITO À HONRA POST MORTEM: LIMITAÇÕES E AVANÇOS NO DIREITO BRASILEIRO A LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS
- 8 - DIREITO AO ESQUECIMENTO: O PANORAMA EUROPEU E O SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
- 9 - LEI DE DEUS E LEI DOS HOMENS: EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER CRISTÃO.
- 10 - INTERVENÇÃO ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR NA CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM – UMA ANÁLISE A PARTIR DA DICOTOMIA LIBERDADE VERSUS PROTEÇÃO
- 11 - ALGUMAS QUESTÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DEFESA DA SEGURANÇA NACIONAL NO BRASIL
- 12 - DA EVOLUÇÃO PRINCIPOLÓGICA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS
- 13 - DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: PONDERAÇÃO DE VALORES E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO SOLUÇÃO PARA O CONFLITO

14 - A ESCUTA PROTEGIDA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

15 - DEMOCRATIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ERA TECNOLÓGICA – ANÁLISE DOS SITES VOTENAWEB E E-DEMOCRACIA

16 - A ORTOTANÁSIA COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

17 - A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

18 - A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA DE SUZANE VON RICHTHOFEN: UMA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

19 - O RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

20 - PRIMAZIA DO VALOR DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUANDO DA SUA COLISÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ESCUTA PROTEGIDA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

LISTENING PROTECTED AS A TOOL TO PROTECT THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE

**Letícia Delfim da Mota Galvão de Assis Cardoso
Maria Aparecida Alkimin
Raíssa Stegemann Rocha Creado**

Resumo

A pesquisa analisou a escuta especializada em investigações de violências sexuais contra crianças e adolescentes, quanto à eficácia desta ferramenta aos direitos infanto-juvenis. Foi estabelecido o contexto social e o panorama atualizado do País sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes e a tutela jurídica dos direitos, garantias e dignidade destas, principalmente a sexual, para analisar a escuta especializada como meio concreto de manutenção de tais direitos e garantias fundamentais. A pesquisa é analítica, qualitativa, bibliográfica e documental, cujo resultado verifica a escuta especializada constitui ferramenta de reforço e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Crianças, Adolescentes, Crimes sexuais, Escuta especializada

Abstract/Resumen/Résumé

The research analyzed specialized listening in investigations of sexual violence against children and adolescents, regarding the effectiveness of this tool for children's and youth rights. The social context and the updated panorama of the country on sexual violence against children and adolescents and the legal protection of their rights, guarantees and dignity were established, mainly sexual, to analyze specialized listening as a concrete means of maintaining such rights and guarantees fundamental. The research is analytical, qualitative, bibliographic and documentary, the result of which verifies specialized listening constitutes a tool to reinforce and protect the rights of children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Children, Teens, Sexual crimes, Specialized listening

1 INTRODUÇÃO

O tratamento jurídico dispensado às crianças e aos adolescentes foi substancialmente modificado após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que quebrou o paradigma da Doutrina da Situação Irregular, até então vigente, para internalizar na ordem jurídica pátria a Doutrina da Proteção Integral.

Considerando como sujeitos de direitos apenas os menores que encontravam-se em situações “irregulares” (estas restritas a um grupo de situações que a lei assim definia), a chamada Doutrina da Situação Irregular desamparava as crianças e adolescentes ao apregoar que os menores não integravam a sistemática jurídica como titulares de direito, sendo figuras passivas e aplicando-se a tutela legal e judiciária apenas a um tipo de jovem: aquele que se encaixasse na definição legal de exposto a “situações irregulares” (FERREIRA; DÓI).

Mas com a Magna Carta Brasileira de 1988, inspirada por documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Doutrina da Proteção Integral foi internalizada pelo artigo 227 da CRFB/88, que erigiu tal doutrina sob os princípios da respeitabilidade da condição singular de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento, das crianças e dos adolescentes como titulares de direito e também como destinatários de absoluta prioridade, ainda incumbindo à família, ao Estado e à sociedade o dever de resguardar os direitos e interesses dos menores em diversos aspectos (vida, saúde, dignidade, liberdade, alimentação, educação, lazer, cultura, entre outros).

Ademais, o Brasil adotou os movimentos reformistas e internacionais de proteção especial e integral e de acordo com o melhor interesse infanto-juvenil incorporados à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, em 1990.

Este foi um importante marco na progressão da tutela jurídica referente a crianças e adolescentes, em especial pelos desdobramentos protetivos que representaria frente não apenas a CRFB/88, mas a outros diplomas legais como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA-Lei 8069/90), assegurando direitos como à vida, à dignidade, ao desenvolvimento pleno e sadio, dentre outros.

Contudo, embora a positivação e o reconhecimento desses direitos seja incontestável, fato é que tratam-se de direitos reiteradamente transgredidos e violados, em especial, quando se analisa os índices de violência sexual cometidos contra crianças e adolescentes no país: enquanto em 2018 foram feitas 17.093 denúncias de violências sexuais contra crianças e adolescentes, no primeiro semestre de 2019 constam 10.046 denúncias – ambos os dados

divulgados pelo balanço do “Disque 100”, canal do governo para denúncias de violações aos Direitos Humanos capitaneado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (BRASIL, 2018 - 2019).

A violência sexual, cuja prática se dá mediante diferentes modalidades, é sabidamente prejudicial e afeta diretamente a vida e o crescimento dos menores até a sua fase adulta, potencializando o desenvolvimento de doenças psicológicas ou sexualmente transmissíveis, distúrbios sexuais, desvios de conduta, traumas, inseguranças ou mesmo a ocorrência de gravidez indesejada precoce.

Ante a fragilidade, o medo e a vergonha da criança ou do adolescente vítima de abusos ou violações sexuais, a investigação dos crimes relativos a essa modalidade de violência deve transcorrer de maneira cautelosa e ponderada, minimamente invasiva ou com a menor exposição possível, para não promover a revitimização do menor durante o seu trâmite.

Peregrinando entre profissionais e instituições, prestando vários depoimentos e esclarecendo detalhadamente os fatos para diversos agentes de saúde e justiça, como promotores e psicólogos, o menor violentado pode reviver todo sofrimento dos abusos, correndo o risco de ser duplamente vitimado: pelo abuso cometido e pela reiteração da dor e da culpa que sente, dada a repetição disto em cada uma das etapas investigativas e processuais, o que é chamado de dano secundário.

Com isto, os objetivos gerais da pesquisa são entender o que levou à edição da referida lei e estabelecer o funcionamento investigatório de crimes relacionados à violência sexual de menores e compreender. Como objetivos específicos, se intenta analisar a implementação da escuta protegida e como ela se instrumentaliza, a fim de verificar a efetividade e o papel desta quanto aos direitos e garantias fundamentais dos menores.

Para tanto, a pesquisa estabelece um panorama atualizado sobre a violência sexual cometida contra crianças e adolescentes no Brasil, posteriormente abrangendo os aspectos legais relativos à proteção dos menores e de sua dignidade para, por fim, analisar a escuta protegida sob aspectos do seu funcionamento, finalidade e eficácia como instrumento garantidor dos direitos de crianças e adolescentes, tudo isto no âmbito de uma pesquisa de cunho analítico e qualitativo, cuja metodologia aplicada na é bibliográfica e documental, com levantamento de dados oficiais sobre a exploração sexual de menores.

2 A TUTELA JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: VISÕES HISTÓRICAS E CONTEMPORÂNEAS

A maneira relapsa com que o ordenamento jurídico inicialmente dispunha sobre a situação de crianças e adolescentes, à margem da tutela legal em razão de não serem considerados sujeitos ativos de direitos, foi paulatinamente desconstruída em um movimento de reconhecimento, e posteriormente fomento, de uma rede de proteções e garantias a crianças e adolescente.

Um dos marcos da fase de reconhecimento desses direitos dá-se a partir de 1924, mais especificamente pela adoção da Declaração de Genebra sobre os direitos das crianças na Liga das Nações.

Ao estabelecer os direitos dos menores a meios que viabilizem o desenvolvimento material, moral, espiritual, educacional e a ajuda especial nos casos de fome, doença incapacidade, delinquência ou orfandade, a Declaração de Genebra tornou-se o primeiro documento histórico a balizar um posicionamento favorável aos direitos dos menores de idade, recomendando aos Estados filiados a promoção de cuidados legislativos próprios para beneficiar a população infanto-juvenil (TAVARES, 2001, p. 55).

Com isto, florescia o reconhecimento do ideal de que a humanidade possui um dever para com a infância e a juventude, no sentido de ampará-las o melhor possível para que cresçam e se desenvolvam em sua plenitude, acima de qualquer aspecto étnico, cultural, religioso, territorial, dentre outros, tendo ainda a Convenção de Genebra realizada em 1933 contribuído para outro marco importante: o estabelecimento do combate ao tráfico de mulheres e crianças (MENDES, 2006, p. 16).

Já em 1948 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprova a Declaração dos Direitos Humanos, expressando no artigo 25, inciso II a criança como detentora do direito a ser cuidada e assistida de maneira especial, o que sinalizava de modo mais robusto a preocupação em dar visibilidade à causa infanto-juvenil na elaboração de documentos solenes e na atuação dos órgãos internacionais, ainda que neste primeiro momento fossem esboços de um arcabouço jurídico futuramente mais garantista – ainda assim trazendo, mesmo que indiretamente, benefícios às crianças (MENDES, 2006, p. 16-17).

Mas é no ano de 1959 que é editado um dos documentos mais importantes no que tange à proteção das crianças e dos adolescentes: a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Além de constituir um documento inteiramente voltado aos menores, tal Declaração determinava a necessidade de proteção e cuidados especiais com as crianças em decorrência de sua maturidade física e mental, prevendo proteção legal apropriada antes e após o nascimento a todas, indistintamente (MENDES, 2006, p. 18).

Além disso, apregoou 10 princípios de caráter protecionista, que ajudaram na progressão desses direitos em diversos países ratificadores da Declaração, dos quais o Brasil tornou-se um através do art. 84, inciso XXI da CRFB/88: a atribuição desses direitos a todas as crianças indistintamente, direito a proteção e oportunidades para o livre, pleno e digno desenvolvimento, direito à nacionalidade, à saúde, alimentação, habitação e lazer, determinação de cuidados específicos para crianças com deficiência física ou mental, acolhimento social e estatal de crianças sem família e direito a um ambiente seguro, direito à educação primária gratuita e de qualidade, prioridade na prestação de socorro e proteção contra crueldade, exploração e qualquer tipo de discriminação.

Notório que outra violência praticada contra crianças, os casamentos precoces arranjados, também recebeu atenção e medidas combativas, visto que a Convenção Internacional sobre o Consentimento para o Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Idade Mínima para o Registro de Casamento, que passou a vigorar em 09 de dezembro de 1964, tratou de resguardar a liberdade e da integridade física e psicológica das crianças e dos adolescentes, abolindo o casamento infantil e a prática de esponsais de crianças (MENDES, 2006, p. 19).

As medidas de combate à violência contra menores e proteção destes foram reconhecidos e garantidos, também, no ordenamento jurídico nacional.

O primeiro diploma legal pátrio que estabeleceu as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos foi a Constituição Federal de 1988, ao prever em seu art. 227, *caput*, a adoção da titularidade de direitos fundamentais e a Doutrina da Proteção Integral, esta última conceituada como um aglomerado de premissas lógicas de grande valor ético, que são organizadas por meio de normas interdependentes que discernem a criança e o adolescente como sujeitos de direito (BORDALLO, 2011).

Posteriormente, no intento de reforçar as disposições constitucionais, foi editada a Lei nº 8.069/90, mais conhecido como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que previu direitos às crianças e aos adolescentes, formas de prevenção à violência, política de atendimento, acesso à Justiça, os crimes e as infrações administrativas.

Assim sendo, crianças e adolescentes possuem direito de proteção à vida e à saúde, vivência em condições dignas, respeito, liberdade e dignidade, na condição de seres humanos em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, nos termos dos artigos 7º e 15º do ECA – cabendo mencionar que o direito ao respeito está vinculado à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, e que o direito à dignidade está relacionado à salvaguarda de qualquer tratamento desumano,

violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, consoante ao disposto nos artigos 17º e 18º do referido diploma legal.

O transcórrer histórico dos direitos das crianças e adolescentes, assim como o ritmo progressista e agregador que assumiu, transparecem a humanização dos menores, que deixam a posição de meros sujeitos passivos ou “fardos” conduzidos pelas decisões de terceiros para serem vistos sob um olhar mais compassivo, como sujeitos de direitos dotados de uma autonomia crescente que se desenvolve conforme suas peculiaridades físicas e psíquicas, portanto, adquirindo um notório status de “cidadania social” (MARTINS, 2004, p. 06).

Importante dizer que atualmente o instrumento internacional de direitos humanos da criança e do adolescente é a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, 1990, que consagrou a proteção especial e o cuidado especial, bem como as ações e medidas por parte da família, sociedade e Estado com base no melhor ou superior interesse.

No âmbito interno, esses princípios foram incorporados sob o manto da proteção integral e da prioridade absoluta, conforme visto, apregoados principalmente pela Doutrina da Proteção Integral.

Ocorre que, mesmo havendo o reconhecimento e a positivação desses direitos fundamentais das crianças e adolescentes nas mais variadas esferas, a violência contra crianças e adolescentes ainda é uma realidade alarmante e que os vitimizam física, sexual e psicologicamente.

3 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: BRASIL EM FATOS E DADOS

Insta salientar inicialmente que a violência sexual representa um gênero, cujas espécies são o abuso sexual (que pode ser intra ou extrafamiliar) e a exploração sexual (que possui como modalidades a pornografia, o turismo sexual, o tráfico para fins sexuais e a prostituição).

A violência sexual define-se como uma violação da liberdade do outro e também uma violação dos direitos humanos dos quais as crianças e os adolescentes são titulares, praticada sem o consentimento ou autorização da pessoa que é vítima. Destaca-se, nesse ponto, que é ainda mais grave quando praticada contra criança e adolescente (DOS SANTOS *et al*, 2004).

Ademais, a violência sexual contra este grupo vulnerável caracteriza crime e ofende a ética, uma vez que atinge o processo de desenvolvimento sexual sadio de crianças e

adolescentes, seja por uso de força, de coação ou do exercício de uma relação de autoridade que naturalmente existe entre adultos e crianças (BRETAN, 2012).

Como consequências de tal violência, há um tolhimento da espontaneidade, da vontade e da liberdade desses sujeitos, que deixam de viver situações próprias de cada etapa da vida e de exercer os seus direitos de ser criança e adolescente para vivenciar relações desumanas, agressivas, desprotetoras e desestruturadoras (BRETAN, 2012).

Isto posto, dados extraídos pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) do Sistema Nacional de Agravos de Notificações (SINAN), plataforma governamental mantida pelo Ministério da Saúde, revelam uma preocupante realidade: no Brasil, todos os dias são notificados, em média, 233 casos de agressões praticadas contra crianças e adolescentes até 19 anos, a maioria cometida no âmbito doméstico e por familiares ou pessoas do círculo íntimo de convivência das vítimas (SBP, 2019).

Embora os dados do SINAN classifiquem a agressão apenas em relação a sua natureza (física, psicológica ou tortura), sabe-se que a manifestação da violência física e psicológica abrange a violência sexual, penalmente tipificada no artigo 4º, inciso III da Lei 13.431/17: qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda abuso sexual, exploração sexual comercial ou tráfico de pessoas.

Outros enquadramentos possíveis no Código Penal pátrio dizem respeito a estupro de vulnerável (artigo 217 – A), corrupção de menores (artigo 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (artigo 218 – A) e favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente (artigo 218 – B), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos crimes relacionados à pornografia envolvendo criança ou adolescente (artigos 240 a 241-E) e a prostituição e exploração sexual (artigo 244-A).

Em verdade, a violência sexual está ligada a uma relação de poder exercida pelo adulto ou pelo não adulto que é mais forte sobre a criança ou o adolescente, em um processo de apropriação e dominação de seu corpo e destino, de seu discernimento e de sua livre decisão, podendo se manifestar por meio do abuso sexual, seja no âmbito intra ou extrafamiliar, ou da exploração sexual (FALEIROS, 1997, p. 93).

O abuso sexual é entendido como uma violação homo ou heterossexual, praticada por um adulto ou por alguém que seja mais velho que a criança ou o adolescente para satisfação sexual, utilizando seu poder ou autoridade perante este, envolvendo-o em qualquer tipo de atividade sexual, podendo ser estas palavras de cunho obsceno, exposição de partes genitais

ou de conteúdo pornográfico, telefonemas de cunho obsceno, sexo do tipo oral, vaginal ou anal (MPDFT, 2015).

Dessa maneira, a vítima vive uma experiência sexualidade que está muito além de sua capacidade de consentimento ou discernimento, baseada na extrapolação de seus limites e no abuso de alguma relação de confiança ou de autoridade.

Por outro lado, a exploração sexual consiste em usar a criança ou o adolescente de forma sexual para obter algum lucro, troca ou vantagem, podendo se expressar na forma de prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual.

Isto posto, entre 2011 e 2017 registrou-se no Brasil um aumento de 83% nas notificações de violências sexuais contra crianças e adolescentes: no total, foram 184.524 casos, sendo 58.037 (31,5%) cometidos contra crianças e 83.965 (45%) contra adolescentes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

Entre as vítimas do sexo feminino, 51,9% tinham de 01 a 05 anos de idade e 42,9% de 06 a 09 anos e 46% eram de etnia negra. Já no tocante as vítimas do sexo masculino, 48,9% estavam na faixa etária de 01 a 05 anos e 48,3% entre 06 e 09 anos de idade, sendo 44,2% de etnia negra. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

Globalmente, isto significa que o perfil das vítimas é majoritariamente feminino (elas representam 74,2% das vítimas em contraposição a 25,8% de vítimas do sexo masculino), a faixa etária geral predominante é de crianças entre 01 e 05 anos de idade (51,2% dos casos, mais de metade das ocorrências registradas) e 45,5% das vítimas é de etnia negra (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

Já quanto aos aspectos geográficos, 40,4% das notificações foram registradas na região sudeste do país, 21,7% na região sul e 15,7% na região norte (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

Outra importante fonte de dados é o sistema “Disque 100”, um serviço vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, da SPDCA/SDH, que acolhe e encaminha aos órgãos competentes as denúncias que recebe, no ano de 2018 foram registradas 18.612 ocorrências, o que representa a parcela 22,40% das denúncias (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2018).

Já em 2019, cujos dados disponíveis são relativos apenas ao primeiro semestre do ano, foram registradas 10.046 denúncias de violência sexual, que são contabilizadas entre as práticas de abuso sexual, estupro, exploração sexual, *grooming* (termo utilizado para designar o aliciamento de menores pela internet), pornografia infantil, *sexting* (a divulgação de

conteúdos eróticos e sexuais por meio digital), exploração sexual turística e outros (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2019).

De modo geral, os autores das agressões são familiares ou pessoas do estreito convívio social da criança ou adolescente vitimado, como pais, mães, madrastas, tios, padrastos, sendo que mais de 60% dos casos ocorrem em domicílios ou escolas, o que desvela outro prisma preocupante, qual seja, o de que a violência é majoritariamente cometida pelas pessoas que deveriam tutelar os menores e em locais que deveriam ser seguros e acolhedores para eles.

Não menos alarmante é que 70% das notificações de estupro registradas no país tem como vítimas crianças e adolescentes, constituindo o tipo de agressão mais atendido pelas unidades de saúde na faixa etária de 0 a 13 anos de idade e cujos agressores são, em 70% dos casos, pessoas próximas como pais, padrastos, tios, amigos próximos dos genitores e irmãos (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 07 – 09).

Cabe ressaltar, entretanto, que, embora esses dados sejam preocupantes, não são capazes de dimensionar o real problema pela subnotificação de casos que ocorre no país: o Censo Suas de 2015 apontava que 4.544 municípios em todo país, o que representa 82,5% das cidades, não tinham qualquer pesquisa sobre a existência de locais em que ocorresse exploração sexual de menores em seus territórios (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, 2015).

Ao passo que os dados não reproduzem com fidelidade a situação do país, a violência sexual contra crianças e adolescentes torna-se ainda mais desafiadora e obscura do que seu conhecido quinhão faz crer, urgindo a necessidade de atuação do Poder Público e da sociedade na prevenção e combate desse crime.

Pondera-se, ademais, que a violência sexual contra criança e adolescente configura grave violação aos direitos fundamentais infanto-juvenis, inclusive atenta contra o fundamental direito de convivência familiar sadia, devendo a família ser considerada o “locus” privilegiado para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, e, não obstante as sanções previstas no Código Penal e no ECA, também enseja a intervenção protetiva do Estado na esfera civil (ALKIMIM, 2016, p. 200), tratando-se a violência sexual, sob a forma de abuso sexual cometido pelo pai, padrasto, mãe ou madrasta grave violação aos deveres inerentes ao exercício do poder familiar (art. 1634,CC), sendo caso de afastamento do agressor (art. 130 do ECA) e consequente destituição do poder familiar (art. 1638, CC).

4 A LEI 13.431/17 E O DELINEAR POLICIAL E PROCESSUAL DAS AGRESSÕES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Ante os direitos garantidos as crianças e adolescentes, o cenário de recorrente violência praticada contra esse grupo vulnerável e a necessidade de se proceder a devida investigação dos casos para que os agressores respondam e sejam legalmente apenados, urgiu ao Poder Legislativo o dever de melhor regulamentar a regência dos direitos e procedimentos relativos aos direitos infanto-juvenis: com vistas a isso, a Resolução n. 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabeleceu, em abril de 2006, o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescente (SGCA).

Trata-se de uma “rede de proteção”, uma estrutura integrada entre diversos agentes, órgãos e autoridades (governamentais ou não) que se articulam com a finalidade de promover e defender a efetivação de todos os direitos relacionados as crianças e adolescentes, em um sistema interinstitucional amplo – desse modo, o SGCA não limita-se a um órgão ou entidade específica, mas diz respeito a uma forma de ação que congloba vários setores, cada qual reconhecendo seu próprio papel e o dos demais, no escorço de coordenar e complementar as ações (REZENDE, 2014, p. 03).

Dessa forma, os direitos das crianças e adolescentes respaldam-se em uma grande rede jurídica de amparo, em especial, no que tange à agressões a esses direitos, visto que não espera-se mais que uma criança ou adolescente tenha seus direitos transgredidos para que o sistema entre em ação – a política SGCA abrange prevenção e controle, também não se admitindo que a atuação da rede limite-se ao plano individual ou que a solucione-se o caso com a mera institucionalização, ou seja, o encaminhamento da vítima para entidades de acolhimento (DIGIÁCOMO, 2014).

Neste sentido, a edição da Lei nº 13.431/2017, que passou a vigorar em abril de 2018, representa uma tentativa de atender a essa demanda e tem grande relevância no ordenamento jurídico, posto que instituiu mecanismos mais eficazes e que perpassam diversas esferas administrativas no intento de que o Poder Público atue de maneira mais célere, humanizada e eficaz (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 01).

No âmbito material, referida lei unificou procedimentos e instituiu o chamado Sistema de Garantias da Criança ou do Adolescente vítima ou testemunha de violência, também chamada “rede de proteção”: um órgão de referência local fica encarregado de coordenar os demais órgãos/agentes envolvidos e realizar, se preciso, a escuta especializada, direcionando todas as ações com vistas ao bem-estar e atendimento das necessidades da vítima, conforme disposto nos artigos 7º e 14º.

Processualmente, a lei 13.431/17 elencou uma série de direitos e estabeleceu várias diretrizes de atuação que visam fornecer um atendimento especializado e coeso, com escopo de evitar que os menores envolvidos sirvam apenas como meros instrumentos processuais de produção de provas, tendo que repetir seus depoimentos diversas vezes para vários agentes que não são tecnicamente qualificados para a oitiva e após longo período de tempo – levando ao efeito de revitimização da criança ou adolescente (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 01).

Quando a violência cometida contra menores ou por estes testemunhadas vem à tona, há, em verdade, um transcorrer policial e processual a ser seguido.

Os atos têm início com a denúncia do fato, que se dá pelo registro de um boletim de ocorrência em algum dos canais oficiais, à exemplo das delegacias de polícia comuns, conselhos tutelares, o sistema Disque-100 ou delegacias especializadas no atendimento à criança e adolescente.

Após isso, o menor vítima ou testemunha dos fatos é chamado a relatar sua versão dos fatos, momento em que a Lei 13.431/17 apregoa que a condução do depoimento seja feita por profissionais qualificados para tanto e que o ambiente que receberá a criança ou adolescente seja acolhedor – escuta especializada.

Feita a coleta dos depoimentos, o menor é redirecionado a um hospital onde possa ser realizado o atendimento de profilaxia e prevenção de doenças, a uma agência do Instituto Médico Legal (IML) para o exame de perícia e, por fim, a uma das unidades municipais do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), para que receba atendimento e acompanhamento psicológico (MPPR, 2019).

Procede-se, então, a instauração de um inquérito policial, cuja finalidade é investigar todos os aspectos e relatos da agressão cometida a fim de reunir as provas do crime, e quando finalizado tem por destinatário final o Ministério Público, que deve analisar o inquérito e decidir se o mesmo será arquivado, se retornará para a delegacia com pedido de novas diligências ou se a denúncia será recebida e fundamentará a continuidade dos atos.

Uma vez recebida a denúncia e fixado o processo legal, outra inovação eficaz da Lei 13.431/17 é que há a possibilidade do Ministério Público determinar um único depoimento do menor envolvido na fase judicial, que será colhido em caráter de antecipação de provas (MPPR, 2019).

Na fase processual seguinte o magistrado ocupa-se de promover as garantias legais do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual expede um mandato de citação do acusado fixando um prazo para que o réu apresente sua defesa por escrito.

Posteriormente, em posse dos relatos de ambas as partes, o juiz decide entre o arquivamento do processo (hipótese em que o acusado é absolvido) ou a designação audiência na vara criminal, momento em que serão colhidos os depoimentos de testemunhas, tanto de acusação quanto defesa, e do réu: daí sentenciará o caso atribuindo culpa ou inocência ao acusado, a sentença é cumprida e o processo arquivado, podendo o réu recorrer em instâncias superiores.

Nota-se, portanto, que a edição da lei 13.431/17 teve fundamental papel na coibição da violência contra crianças e adolescentes e na organização de uma rede de proteção a estes, apresentando-se como uma ferramenta inovadora de resguardo dos direitos dos menores e da concretização dos comandos constitucionais, em especial, os elencados nos artigos 227, caput e §4 e artigo 226, caput e §8º, que apregoam atenção, proteção e cuidados a crianças e adolescentes, bem como prevenção da violência familiar.

5 A ESCUTA PROTEGIDA DE MENORES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E SUA EFETIVIDADE

O Sistema Geral de Proteção à criança e ao adolescente tem o objetivo de cumprir os ditames da Doutrina da Proteção Especial disciplinada pelo art. 227 da CF/88, ECA e demais legislação protetiva infraconstitucional, bem como atenta aos mesmos ditames previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, no sentido de garantir à criança a proteção especial e o melhor ou superior interesse, inclusive, nos procedimentos policiais e judiciais, logo, o sistema nacional e internacional de proteção infanto-juvenil impõe um sistema investigativo e apurativo de violência sexual sem as mazelas da revitimização, e, nesse sentido, a atual legislação da escuta especializada tem o viés de complementariedade do sistema de garantias e de proteção à privacidade, intimidade e dignidade da criança e do adolescente.

O sistema estruturado pela referida lei institucionalizou de modo normativo e jurídico no trâmite investigativo e processual o que antes se chamava de Depoimentos sem Dano (DSD), uma técnica de escuta de menores vítimas ou testemunhas de violências que há muito suscita discussões e reações contrárias (MATOS, 2019).

Tal mecanismo recebeu a denominação de “escuta protegida” e restou dividido em duas ferramentas, a saber, a escuta especializada e o depoimento especial.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 13.431/2017, a escuta especializada consiste em um procedimento de entrevista sobre eventual situação de violência com criança ou adolescente,

realizado em um órgão da rede de proteção e estando o relato limitado ao necessário para o cumprimento de sua finalidade e tendo valor probante se efetuada em etapa preliminar a um processo, recomendada a forma de perícia se realizada no decurso processual.

Já o depoimento especial, conforme disposto no art. 8º da Lei n 13.431/2017, é um procedimento de oitiva da criança ou do adolescente que tenha sido vítima ou testemunha de alguma violência, realizado perante uma autoridade policial ou judiciária.

Basicamente, a diferença é que o depoimento especial é prestado mediante uma autoridade policial ou judiciária em acordo com um rito próprio, definido pelos artigos 12 e seguintes da Lei, ao passo que a escuta especializada, à priori, é efetuada dentro da “rede de proteção” à criança e ao adolescente (que o município tem o dever de articular e manter), não possuindo um rito específico – porém, cabendo aos profissionais responsáveis seguir os protocolos e normas técnicas estabelecidos (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 38).

Ambas, como mencionado, foram objetos de cizânias por longo tempo, seja porque determinadas categorias profissionais resistiam em realizar as escutas por alegarem que essa diligência, ainda que cercada de todos os cuidados necessários, causava dor e angústia ao depoente, ou porque certas interpretações dessas ferramentas tornavam-se extremamente restritivas, dificultando sua concretização e ameaçando um retrocesso indesejado (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 35).

Neste sentido, inicialmente, destaca-se que o gênero “escuta protegida” configura uma forma de se evitar muitas repetições do ato, para que não fiquem as crianças e os adolescentes expostos a diversas pessoas ou profissionais, conseqüentemente revivendo o sofrimento decorrente da violência e sendo revitimizadas (BORGES; SOUZA, 2018).

Isto é especialmente interessante nos casos que envolvem violência sexual, já que o menor vítima ou testemunha dos fatos revive de maneira muito profunda a agressão vivida ou presenciada, em um misto de sentimentos de medo, vergonha e culpa que podem confundi-lo ou angustiá-lo, de modo que não expor reiteradamente esse menor a recontagens diversas do fato a várias pessoas é também uma forma de protegê-lo.

Na seqüência, o que se observa são as regras no que tange ao seu procedimento e ao modo de abordagem e discussão do ocorrido com a criança ou o adolescente.

Essas oitivas não são realizadas como os depoimentos prestados em sede de audiência ao juiz, sem normas ou procedimentos específicos, como muitas vezes acontece no país (SANTOS, COIMBRA, 2017, p. 596).

Uma interpretação sistemática e teleológica dos procedimentos de escuta especializada evidencia que cabe aos órgãos de segurança pública e ao Poder Judiciário estruturarem as

condições para que a oitiva do menor seja efetuada por profissionais qualificados, em uma das duas formas previstas em lei: não é a autoridade policial ou o Juiz quem devem ouvir as crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, excetuados os casos onde as mesmas os requeiram de maneira expressa, conforme o artigo 12, §1º da Lei 13.431/17 (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 37).

Inclusive, nos casos em que a vítima procure agentes do Poder Público para espontaneamente contar seu relato, a postura do agente deve ser passiva e limitada a ouvir o relatado pelo depoente, de modo a não interferir nem induzir o menor em sua narrativa – apenas posteriormente, em obediência à seu dever legal e podendo servir como testemunha processual, o agente deve levar o relato espontâneo da criança ou adolescente ao conhecimento das autoridades e órgãos competentes para que tomem as devidas providências.

No mais, essa nova lei é considerada abrangente, afinal, não determina uma idade mínima para que as crianças ou os adolescentes sejam ouvidos, o que enseja a adoção de procedimentos especiais pelos órgãos de proteção, principalmente, em relação às crianças com pouca idade, para que estas possam se abrir e relatar o ocorrido da maneira mais leve e menos traumática possível (BORGES; SOUZA, 2018).

Além disso, a escuta protegida será realizada em local apropriado e acolhedor, que garanta privacidade à criança ou ao adolescente a ser ouvido, e este será privado de qualquer contato com o suposto autor ou acusado ou qualquer outra pessoa que represente ameaça, constrangimento ou coação, nos termos dos artigos 9º e 10º da Lei nº 13.431/2017.

É possível aferir, portanto, que a aplicação da ferramenta da escuta protegida por profissionais qualificados não apenas evita a revitimização do menor, mas também buscar extinguir a desconfiança que persiste com relação a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, que muitas vezes tem suas falas postas em dúvida ou são desacreditadas quando prestam sua versão sobre a violência sofrida ou testemunhada.

Essa é uma atitude que não tem razão de ser, já que não é da natureza da criança mentir ou fantasiar sobre situações tão traumáticas e sim, o que é muito mais comum, se recusar ou ter dificuldades para falar sobre o assunto, diante da dor, vergonha e sofrimento que sente (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 37).

Não menos importante é que, sob o aspecto jurídico, não há controvérsia material ou formal sobre o procedimento ou a validade da escuta especializada, já que consoante ao artigo 5º, inciso LVI da CRFB/88, todos os meios probatórios lícitos para a constituição de provas são admissíveis em Direito.

Mesmo que a escuta especializada e o depoimento especial obedeçam ritos diferenciados do meio comum, os elementos de convicção obtidos a partir destas ferramentas tem o mesmo valor dos demais e a adoção de qualquer delas deve levar em conta a sua adequação às necessidades do caso concreto, sempre considerando as condições que mais preservam o menor envolvido (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 22).

Cabe também ressaltar que a escuta especializada é cabível aos casos em que o autor da agressão também seja menor de idade, hipótese em que os procedimentos serão adaptados para atender a apuração de ato infracional, cujo disciplinamento concentra-se entre os artigos 171 e 190 do ECA.

Destarte, o que se depreende da análise ora feita é que as medidas abarcadas pela lei 13.431/17 não apenas ressignificaram o atendimento e acolhimento de menores vítimas ou testemunhas de violência pela humanização do serviço.

Nota-se que estas foram muito além ao instaurarem uma nova visão sobre o posicionamento da Justiça ante crianças e adolescentes que a ela recorrem, despontando meios jurídicos adequados para o balizamento de ações e medidas que efetivem as prerrogativas de promoção e defesa previstas pelo Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescente (SGCA).

No que tange a violência sexual em específico, os novos procedimentos tem potencial capacidade de resolução prática e eficaz dos casos envolvendo crianças e adolescentes, poupando-as de diversos depoimentos prestados a diferentes pessoas, ao longo de espaçado l lapso temporal que as revitimizam ao trazerem à tona as lembranças traumáticas que viveram ou presenciaram – um alinhavar válido e humanitário da atuação do Poder Público aos preceitos constitucionais de salvaguarda da infância, da juventude e, também, da família.

CONCLUSÃO

A edição da Lei 13.431/17 traduz a conquista de um importante progressismo quanto aos direitos de crianças e adolescentes, cujos dados e estatísticas relativos ao Brasil revelam uma grande e desafiadora problemática a ser enfrentada, que diariamente faz novas vítimas e exige esforços conjuntos e ordenados do Poder Público e da sociedade.

Ainda que a estrutura do Direito seja robusta e pautada em uma natureza protetiva e garantista, o aporte teórico necessita de medidas concretas que materializem essa tutela jurídica na vida real, efetivando e fazendo cumprir as aspirações igualitárias, humanas e justas que habitam o âmago legal.

Neste sentido, a escuta especializada apresenta-se como notória ferramenta de proteção e manutenção dos direitos infanto-juvenis, aqui analisados sob o aspecto da dignidade sexual, ao viabilizar procedimentos que preservam o menor envolvido e propiciam o funcionamento de uma rede de apoio coordenada e apta.

Ao propor a escuta dos menores por profissionais qualificados evita, simultaneamente, que o menor seja exposto à repetição de seu relato, o que pode causar traumas e desequilíbrios psicológicos desencadeados pelo lembrar da violência sexual sofrida ou testemunhada, bem como que o depoimento da criança ou do adolescente seja relativizado ou mesmo desacreditado em função de se tratar de pessoa em desenvolvimento ou com pouca idade.

Não menos importante é que preocupou-se em humanizar o atendimento prestado à vítima, apregoando o contato com o menor em um ambiente acolhedor e seguro, acompanhado de profissionais aptos a lidar com a situação, sem qualquer contato com o agressor ou pessoas que o façam sentir-se ameaçado, bem como garantindo à criança ou ao adolescente que possa se manifestar livremente, sem interferências, pressões ou induções em seu relato.

Embora os traumas e consequências acarretadas pela violência sexual marquem de forma indelével a criança ou adolescente, a maneira como essa vítima ou testemunha será acolhida e a forma como seu caso será manejado pelas autoridades e órgãos envolvidos apresentam-se como uma das divisas entre uma visão de impunidade e descrença no sistema ou a visão de que este consegue responder e punir adequadamente as demandas que recebe, o que, em último caso, pode também representar para a vítima o alento de ver-se justificada em alguma instância.

REFERÊNCIAS

ALKIMIM, Maria Aparecida. **Violência Sexual contra a criança e o adolescente: abordagem da violência sexual intrafamiliar de acordo com o sistema de proteção jurídico-legal brasileiro e português**. Curitiba: CRV, 2016.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BORGES, Gláucia; SOUZA, Ismael Francisco de. **A escuta qualificada e o depoimento especial: desafios da lei nº 13.431/17 na busca da não revitimização de crianças e adolescentes**. In: Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na

sociedade contemporânea, 15, 2019, Santa Cruz do Sul. **Anais**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2019. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/18829/1192612090>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. **Lei Federal 8.069/90, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (Estatuto da Criança e Adolescente). Brasília, Ministério da Justiça, 1995. Disponível em: Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº. 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.html. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Censo SUAS 2015: análise dos componentes sistêmicos da política nacional de assistência social**. Brasília, DF: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2017. 132 p. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/Censo_SUAS_2015_impresso.pdf. Acesso em: 27 mar 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Elaboração de Marcia Teresinha Moreschi. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente, 2018, 494 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-contras-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balanco Geral 2011 ao 1º semestre de 2019 – Crianças e adolescentes (Disque 100)**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Crianças e adolescentes: balanço do Disque 100 aponta mais de 76 mil vítimas**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2019/junho/criancas-e-adolescentes-balanco-do-disque-100-aponta-mais-de-76-mil-vitimas>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Relatório Digital – Balanço Anual 2018 (Disque 100)**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/Disque_Direitos_Humanos.pdf. Acesso em 25 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico 2018**. Brasília, DF: Ministério da saúde, 2018. Disponível em <https://www.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>. Acesso em 23 mar. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Campanha de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Cartilha Educativa**. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre. **Violência Sexual contra crianças e adolescentes mediada pela tecnologia da informação e comunicação: elementos para a prevenção vitimal**. 2012. 326 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CALVI, Pedro. Abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil serão debatidos na CDHM. Brasília, DF: **Câmara dos Deputados do Brasil**, 23 mai. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil-serao-debatidos-na-cdhm>. Acesso em: 22 mar. 2020.

CAMPOREZ, Patrik. **Ministério dos Direitos Humanos conclui que quase 90% da violência sexual contra crianças acontece no ambiente familiar**. Jornal O Globo, Brasília, 14 mai. 2019. Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/ministerio-dos-direitos-humanos-conclui-que-quase-90-da-violencia-sexual-contra-criancas-acontece-no-ambiente-familiar-23665391>. Acesso em: 02. mar. 2020.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz Coelho. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde (versão preliminar)**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2014. (Nota Técnica, 11). Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnica_diest11.pdf. Acesso em 03 mar. 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e o desafio do trabalho em "Rede"**. Curitiba: MPPR, 2014. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-390.html>. Acesso em: 12 abr. 2020.

DIGIÁCOMO, Eduardo; DIGIÁCOMO, Murillo José. **Comentários à Lei n. 13.431/17**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná - Centro de apoio operacional das promotorias da criança e do adolescente e da educação, 2018. Disponível em http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em 03 abr. 2020.

DOS SANTOS, Benedito Rodrigues; IPPOLITO, Rita; NEUMANN, Marcelo (orgs). *Guia Escolar: métodos para identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes*. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2004, p. 36.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário**. Brasília:

CECRIA, 1997. Disponível em: https://repositório.unb.br/bitstream/10482/9091/1/ARTIGO_ViolenciaSexualContraCrianças.PDF. Acesso em: 12 mar. 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que Protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. Brasília, DF: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007. Disponível em: <http://www.andi.org.br/documento/escola-que-protege-enfrentando-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-livro>. Acesso em: 18 mar. 2020.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas (comentários ao art. 143 do ECA)**. Curitiba: Ministério Público do Estado Do Paraná, [s.d]. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html>. Acesso em: 02 abr. 2020.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Um Brasil para as crianças e os adolescentes – VI Relatório – Avaliação da Gestão 2015-2018**. 1 ed. São Paulo: Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, 2018. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-02/Relatorio-Um-Brasil-Para-AS-Crianças_e_Adolescente_VI.pdf. Acesso em: 04 abr. 2020.

MARTINS, Rosa Cândido. **Poder paternal vs. autonomia da criança e do adolescente**. *Lex familiae*. Revista Portuguesa de Direito da Família, Coimbra, a. 1, n.1 (2004), p. 65-74.

MATOS, Maurílio Castro de. **Nota Técnica sobre a "escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social**. Brasília, DF: Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, [s.d]. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2020.

MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: identificação e enfrentamento**. 1. ed. Brasília, DF: MPDFT, 2015. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_violencia_contra_crianças_adolescentes_web.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

MPPR – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Lei 13.431: passo-a-passo após a denúncia de violência sexual contra a criança e o adolescente**. Curitiba: Ministério Público, 2019. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/>. Acesso em 05 abr. 2020.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 18. mar. 2020.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Draft Declaration on the Rights of the Child: memorandum.** United Nations Digital Library, [s.d.]. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/577734?ln=en>. Acesso em 26 mar. 2020

SANTOS, Adriana Ribeiro dos; COIMBRA, José César. **O Depoimento Judicial de Crianças e Adolescentes entre Apoio e Inquirição.** Periódico Psicologia: Ciência e Profissão, Jul/Set. 2017 v. 37 n°3, 595-607. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v37n3/1982-3703-pcp-37-3-0595.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2020.

SBP – SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **233 casos de violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias.** 2019. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/233-casos-de-violencia-fisica-ou-psicologica-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias/>. Acesso em 02. abr. 2020.

TAVARES, José de Farias. **Direito da Infância e Juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 55-58.

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Out of the shadows: shining light on the response to child sexual abuse and exploitation.** [s.d.]. Disponível em: <https://outoftheshadows.eiu.com/>.